



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10945/001.663/94-52
RECURSO Nº : 06.471
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1994
RECORRENTE : JAMIL AL JAWABRI
RECORRIDA : DRJ em BELÉM (PA)
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.581

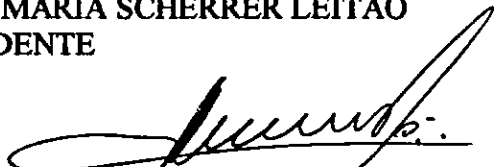
IRPF - MOEDA ESTRANGEIRA APREENDIDA PELA FISCALIZAÇÃO DE FRONTEIRA - Sujeita-se ao imposto de renda, a pessoa física que receber de outra pessoa física ou de fontes situados no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

Não tendo o contribuinte comprovado documentalmente as razões de defesa impõe-se a manutenção da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JAMIL AL JAWABRI**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Carlos de Lima Franca que provia o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/001.663/94-52
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.581
RECURSO Nº : 06.471
RECORRENTE : JAMIL AL JAWABRI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 35, onde lhe é exigido o IRPF, exercício de 1994, por omissão de receita, por ter sido apreendido do contribuinte no Posto de Fiscalização em Medianeira/PR, procedente do Paraguai, US\$ 203.570,00.

O numerário foi apreendido pela fiscalização, tendo sido liberado por força de liminar concedida em Mandado de Segurança, pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, que ressaltou o direito de fiscalização por parte da Receita Federal.

Inconformado com a autuação, o interessado apresenta impugnação, onde em síntese alega que, da quantia apreendida US\$ 200.000,00 lhe tinha sido emprestada pelo Sr. Ibrahim Mahmood Awethe, residente no Paraguai, Cidade de Leste, sendo que os US\$ 3.570,00 de sua propriedade era fruto de economias adquiridas através de trabalho autônomo de muito tempo; que após a liberação o dinheiro foi devolvido ao seu proprietário e junta declaração de fls. 46 e 50.

A decisão monocrática julgou procedente a autuação, por entender que o contribuinte não comprovou documentalmente o alegado em sua defesa.

Intimado da decisão em 12.06.95, protocola o interessado em 27.06.95, o recurso de fls. 60/64, onde alega em síntese que o dinheiro não era seu; que em momento algum a decisão recorrida disse ser falsa a declaração de fls. 46,; que os documentos pessoais relativos ao mútuo foram destruídos; que a declaração de Ibrahim (fls. 46) é verdadeira e é o único meio de provar que o dinheiro apreendido não era seu; que não pode suportar a sanção fiscal por ser pessoa pobre.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/001.663/94-52
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.581

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Deixando de lado o incidente da apreensão e liberação da moeda estrangeira, quer nos parecer que o que deve merecer relevância, é saber se o numerário pertencia ou não ao recorrente, na medida em que a sua posse foi o que originou a autuação.

Isto porque, estando o contribuinte na posse efetiva do numerário que por sinal tentou ocultar, já que não o declarara à alfândega quando de seu ingresso no território nacional, através do preenchimento da "Declaração de Porte de Valor em Espécie na forma determinada pela Portaria MF 61/94, até por dever de ofício, deve a autoridade fazendária diligenciar no sentido de esclarecer a origem do valor transportado e se o mesmo foi oferecido à tributação.

No caso em pauta, constatou-se que o contribuinte estava omissos na entrega de declaração de rendimentos desde o exercício de 1989, ano base de 1988, fato que impediu o esclarecimento da origem do numerário e constatou não ter sido ele oferecido à tributação.

Instado a prestar esclarecimento, o contribuinte alegou que do valor apreendido em seu poder US\$ 200.000,00 não lhe pertencia e que era objeto de empréstimo feito junto a velho amigo residente em Cidade de Leste no Paraguai.

Diz ainda que nunca declarou rendas ao fisco federal porque seus rendimentos não atingiram o limite de obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Rendimentos (fls. 44/45).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/001.663/94-52
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.581

Deve-se de início atentar para os fatos de que, a moeda foi apreendida em 01.06.94, a fiscalização teve início em 23.09.94 (fls. 34) e a declaração de fls. 46, está datada de 09.11.94, portanto muito tempo depois da apreensão do numerário e também do início da fiscalização.

Ora, na referida declaração de fls. 46, o Sr. Ibrahim diz que a referida importância lhe foi devolvida em 09 de junho de 1994. Seria de se perguntar então, porque só em 09.11.94 firmou ele tal declaração e não antes.

Assim, por esses fatos e na falta de qualquer outro elemento de prova, quer nos parecer que tal declaração foi feita de favor. Não se está a dizer seja ela falsa, mas sim feita de favor, na medida em que não se trouxe sequer indícios aptos a corroborar os termos nela contidos, sendo assim ineficaz como elemento de prova em favor do contribuinte.

Causa espécie ainda, a alegação de que o dinheiro fora devolvido em 09.06.94, quando foram inutilizados os documentos relativos ao mútuo.

Isto porque, tendo o contribuinte sido envolvido com a Receita Federal por ocasião do ingresso do numerário no País, o lógico seria ele comunicar o retorno do dinheiro, como também preservar os documentos relacionados com o alegado mútuo.

Quer nos parecer portanto, não ter logrado o contribuinte provar a existência do alegado empréstimo, o que autoriza a presunção de omissão de rendimentos de forma a autorizar o lançamento de ofício, para cobrar o imposto devido, bem como os acréscimos legais, em respeito inclusive ao contido no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº7.713/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/001.663/94-52
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.581

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996.

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO